

A presente NL tem em consideração o quadro legislativo vigente na data da publicação da presente NL. A TTA irá proceder, quando necessário, à actualização da informação constante da NL caso seja publicada regulamentação adicional das medidas de contenção do novo coronavírus, responsável pela pandemia da COVID-19.

MOÇAMBIQUE

Visão Global, Experiência Local.

15 SETEMBRO 2020

CORONAVÍRUS: ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E ALERTA VERMELHO

No dia 04 de Setembro de 2020, o Presidente da República anunciou o Estado de Calamidade Pública e activou o alerta vermelho, para vigorar a partir das zero horas do dia 07 do mesmo mês e com duração indeterminada.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Em Abril do presente ano, o país verificou a primeira declaração do Estado de Emergência, que vigorou em todo o território nacional, tendo, posteriormente, sido prorrogado três vezes, limite que a Lei constitucional determina para o efeito.

Porque o motivo que determinou a referida declaração não cessava, um segundo Estado de Emergência foi declarado, em 05 de Agosto de 2020, não tendo, entretanto, contado com nenhuma prorrogação. No dia 04 de Setembro de 2020, o Presidente da República anunciou o Estado de Calamidade Pública e activou o alerta vermelho, para vigorar a partir das zero horas do dia 07 do mesmo mês e com duração indeterminada, pois será enquanto se mantiver o risco da pandemia do Covid-19.

Existem 3 (três) fases de alertas, sendo o vermelho o mais grave e é activado quando o fenómeno é irreversível e prevê-se a ocorrência de danos humanos, ambientais e materiais que possam se transformar em desastre de grande magnitude.

Importa ainda referir que, para a materialização deste facto, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro.

II. ALTERAÇÃO DO REGIME:

Diferentemente do Estado de Emergência, que foi decretado através de um Decreto Presidencial posteriormente ractificado pela Assembleia da República e regulamentado pelo Conselho de Ministros, o Estado de Calamidade foi anunciado pelo Presidente da República e decretado pelo Conselho de Ministros através de um Decreto, em harmonia com o disposto nos artigos 33 e 34 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto - Lei de Gestão e Redução do Risco de Desastres - trazendo consigo alterações significativas.

■ Do uso das máscaras e/ou viseiras:

A primeira delas está ligada ao uso das máscaras e/ou viseiras, em que se verifica um relaxamento no uso das mesmas quando se esteja a praticar actividade física. Trata-se de uma medida que está em harmonia com a recomendação da Organização Mundial de Saúde, com base no entendimento de que, além de tornar a respiração mais desconfortável, o suor pode molhar a máscara, deixando-a mais pesada, dificultando, ainda mais, a captação de ar e promovendo o crescimento de vírus e bactérias, razão pela qual se recomenda que se mantenha o distanciamento necessário. É igualmente dispensado o uso de máscaras e/ou viseiras às pessoas que detenham contra indicações médicas, desde que devidamente comprovada.

■ Dos documentos oficiais e vistos:

O artigo 11 do Decreto n.º 79/2020, acrescenta o Passaporte ao leque dos documentos oficiais cuja tramitação já é permitida. Ou seja, enquanto na vigência do último Estado de Emergência, não era possível obter Passaportes, no Estado de calamidade já é perfeitamente possível.

No que tange aos vistos, a limitação da sua emissão mantém-se, tendo, entretanto, sido reactivada a validade dos acordos de supressão de vistos entre o Estado moçambicano e outros Estados, em regime de reciprocidade.

A suspensão da contagem do tempo de permanência dos técnicos estrangeiros que prestam serviços nos projectos estruturantes do Estado é aplicável apenas aos estrangeiros não residentes.

A suspensão da contagem do tempo de permanência dos técnicos estrangeiros que prestam serviços nos projectos estruturantes do Estado é aplicável apenas aos estrangeiros não residentes, de modo a evitar a afixação de residência para os efeitos fiscais, diferentemente do que acontecia no regime do último Estado de Emergência, em que a suspensão abrangia também os estrangeiros residentes. Quanto aos postos de travessia funcionais, verifica-se que o posto de travessia do portuário da Matola, na Província de Maputo, também fica aberto, nos termos da alínea c), número 1, do artigo 13 deste Decreto.

■ Da retoma das aulas presenciais:

Um dos temas mais abordados ao longo dos quase 6 meses de convivência com esta pandemia, é certamente o ligado às aulas presenciais, sendo que ainda subsistem opiniões divergentes. Com efeito e na tentativa de recuperar o ano lectivo, o Estado tem vindo a relaxar as medidas que ditaram o encerramento das aulas. Assim, ao abrigo deste diploma legal, os Ministros que superintendem as áreas de educação e de ensino pré-escolar têm a responsabilidade de autorizar ou não a retoma das aulas nos subsistemas de ensino pré-escolar, primário e secundário geral do 1.º grau, sempre tendo em atenção a evolução da situação epidemológica do país e das recomendações do sector que superintende a área de saúde. Está igualmente sujeito à autorização (pelo Secretário de Estado na Província e na Cidade de Maputo, conforme o caso), a abertura dos estabelecimentos de ensino provedores de cursos de curta duração.

■ Dos cultos e celebrações religiosas:

Para os cultos e celebrações religiosas, o número de participantes permitido aumentou para 150 (cento e cinquenta) contra os 50 (cinquenta) que eram autorizados na vigência do regime anterior, sendo certo que o referido número não pode exceder 50% da capacidade máxima de cada local, o que permitirá o distanciamento necessário. Durante os cultos e celebrações religiosas, deve-se reservar espaço para a divulgação de mensagem de medidas de prevenção e combate a pandemia do Covid-19 e, verificar sempre as medidas sanitárias adequadas.

■ Das execuções e relações jurídico-laborais:

Fica sem efeito o que havia sido determinado sobre as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não podiam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas impostas na vigência do Estado de Emergência. Ou seja, as interpelações já podem ser feitas e o regime normal de constituição em mora e execuções, reactivado.

Cessa, igualmente, a proibição de cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção em combate à pandemia da Covid-19.

■ Dos transportes colectivos e eventos públicos, privados, estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados:

No que diz respeito aos transportes colectivos de passageiros, a sua circulação volta a obedecer ao horário normal de funcionamento, visto na vigência do último Estado de Emergência, a circulação só era permitida das 05 às 23 horas.

¹ <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/>, consultada em 14 de Setembro de 2020.

O tema dos eventos públicos, privados, estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados, também mereceu especial atenção. Com efeito, alterações significativas foram feitas, desde logo no que tange ao número máximo permitido nos eventos privados, tendo aumentado de 30 para 40.

Ao abrigo do mesmo artigo (16), é autorizado o regresso aos treinos de selecções e equipas nacionais, que tenham competições internacionais para os campeonatos africanos ou mundiais e também o regresso às praias, sendo, porém, vedada a prática de desportos de grupo, a realização de espectáculos musicais e a venda e consumo de bebidas alcoólicas.

■ **Dos arrendamentos e sanções pela prática de transgressões:**

A vigência do Estado de calamidade reestabeleceu a normalidade dos arrendamentos, não sendo mais proibido o despejo de inquilinos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais. No que diz respeito às sanções, enquanto que, na vigência do último Estado de Emergência, o não cumprimento das normas impostas preenchia o crime legal de desobediência, punido com pena de 3 a 25 dias de prisão sempre substituída por multa correspondente, excepto nos casos de não cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, agora, no regime do Estado de calamidade, o não cumprimento já não é tratado como crime mas sim transgressão, punida com multas que variam de 1 a 5 salários mínimos.

A vigência do Estado de calamidade reestabeleceu a normalidade dos arrendamentos, não sendo mais proibido o despejo de inquilinos nos contratos de arrendamento para fins habitacionais.